

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 022/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 05/06/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 021/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências. Processo nº 14710.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 037/2017 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública. Processo nº 14732.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 071/2017 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Autoriza o Município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências. Processo nº 14776.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 046/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4923 de 16 de dezembro de 2015. Parecer Jurídico nº 046/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 061/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 036/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 055/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 052/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 08/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 14743.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 049/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 049/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 062/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 032/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 032/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 057/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 053/2017 - pela aprovação. Ofício GP. nº 523/2017. Processo nº 14746.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 050/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, táxi e bancos de praças, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 050/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 069/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 035/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 033/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 058/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 054/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**. Processo nº 14749.

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação, e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 038/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 054/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 051/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 07/2017 - pela aprovação. Processo nº 14766.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui a "Escola do Legislativo" da Câmara de Vereadores de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 066/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 039/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 051/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 055/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 01/2017 - pela aprovação. Processo nº 14759.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 021/2017

PROCESSO Nº 14710

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno) e Insuficiência Renal Crônica, que tenham, comprovadamente, renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

§ 1º - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º - Só terá direito ao benefício quem não estiver exercendo atividade remunerada.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2017 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROCESSO Nº 14732

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza-se a criação de uma lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública).**

Artigo 1º - Autoriza-se a criação de uma lista, que será atualizada todos os dias com os medicamentos disponíveis na Rede Pública.

§ 1º - Na lista constará os locais onde se encontram os respectivos medicamentos;

§ 2º - Essas listas poderão ser divulgadas todos os dias nas mídias, e nas unidades de saúde;

I - Redes Sociais;

II - Jornais;

III - UPAs;

IV - UBSs (Unidade Básica de Saúde);

V - USFs (Unidade de Saúde da Família);

VI - CEAD (Centro de Especialidades e Apoio ao Diagnóstico);

VII - CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador);

VIII - CESM (Centro de Especialidades em Saúde Mental);

IX - SEPA (Serviço Especializado em Prevenção e Assistência para DST/Aids/Hepatites Virais);

X - CAPS (Centro de Atenção Psicossocial);

XI - CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas);

XII - CRIARI (Centro de Referência da Infância e Adolescência),

XIII - CENTRO DE HABILITAÇÃO INFANTIL "PRINCESA VICTÓRIA".

Artigo 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2017 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE LEI 071/2017

PROCESSO Nº 14776

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Município a conceder incentivos fiscais à empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para a ocupação do primeiro emprego e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que prestam serviços terceirizados para a Prefeitura Municipal de Rio Claro, para contratarem jovens para a ocupação do primeiro emprego.

Parágrafo Único - Para ocupação dessas vagas o empregado deverá possuir idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e menor ou igual a 24 (vinte e quatro anos), comprovar, por meio de carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada e estar cursando ou ter concluído o ensino médio.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2017 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 046/2017

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4923 de 16 de dezembro de 2015.**

Artigo 1º - O artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4923/2015, será substituído pela seguinte redação:

...

**Artigo 2º - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar 03 (três) anos ou mais de funcionamento ininterrupto e de experiência, na atividade indicada com o objeto da proposta para firmar todo e qualquer tipo de contrato que demandar verba pública municipal.**

Parágrafo 1º - Para efeito de cumprimento desta Lei, aplica-se também aos atos praticados em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014.

Parágrafo 2º - A Resolução tratada no caput deste Artigo 2º deverá ser encaminhada, também, para a Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, que não comprovarem o lapso de tempo de experiência e de atividade ininterrupta não poderão receber verba pública municipal.

Parágrafo 4º - A prestação de contas relativas a execução do projeto de trabalho, perante ao Município de Rio Claro, para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, declaração de efetivo exercício por período superior a 03 (três) anos;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;
- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuência do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade junto ao Poder Executivo;
- XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;
- XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

Parágrafo 5º - Para concessão de novos recursos públicos, as entidades previstas no artigo 1º desta Lei, deverão cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de Março de 2017.



**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PARECER JURÍDICO Nº 46/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46/2017, PROCESSO Nº 14743-730-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do nobre do nobre Vereador, Jose Julio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei Municipal nº4923 de 16 de dezembro de 2015.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

---

Handwritten signature and initials, possibly "R 10" and "08", located at the bottom right of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

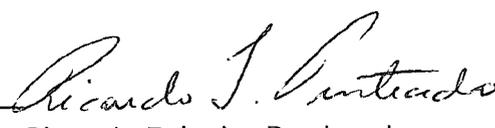
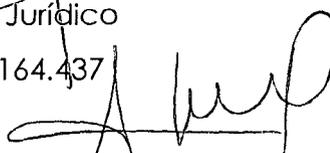
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera alguns dispositivos da Lei Municipal nº 4923/2015, que regulamenta a prestação de contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 05 de abril de 2017.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Eduardo Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 061/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

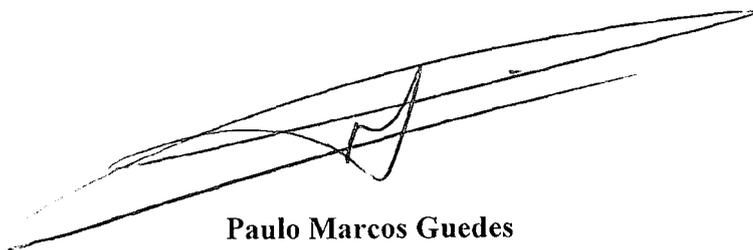
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2017.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreetta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 036/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.



**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**



**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

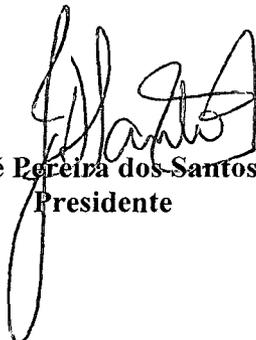
PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 055/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

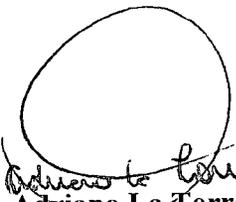
PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 052/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.



**Adriano La Torre**  
Presidente



**Irander Augusto Lopes**

Relator



**Caroline Gomes Ferreira**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 008/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.



**Thiago Yamamoto**

**Presidente**

**Geraldo Luis de Moraes**

**Relator**



**Anderson Adolfo Christofolletti**

**Membro**

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON CHRISTOFOLETTI AO PROJETO DE LEI Nº 046/2017

### 1. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - "As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar 03 (três) anos ou mais de funcionamento ininterrupto, para o recebimento de auxílios e subvenções."

### 2. EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 3º do artigo 2º a redação em sua totalidade;

### 3. EMENDA MODIFICATIVA

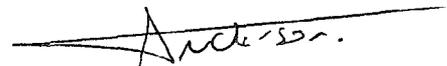
O artigo 2º parágrafo 4º inciso XVII do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Inciso XVII - "Certidão de Regularidade emitida pelo Poder Executivo, Municipal, Estadual e Federal."

### 4. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º parágrafo 4º inciso XVIII do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Inciso XVIII - "Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenções social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe solicitadas quando houver recebido o pleito no ano anterior"



2599/2017 1405

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

15

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 049/2017

**Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.**

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.

Parágrafo único – Para fins desta lei, Bacias de Retenção são obras que tem a finalidade de simular o processo natural de armazenamento do escoamento e infiltração no solo, das águas de chuva nas bacias hidrográficas que sofreram um processo de transformação com urbanização ou mudança de cobertura vegetal.

Artigo 2º - Os objetivos da presente Lei são:

- I - Conservação das estradas rurais.
- II - Solução para enchentes e alagamentos.
- III – Recarga do lençol freático, nos períodos de estiagem.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 20 de Março de 2017.

  
**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

Os eventos climáticos extremos que freqüentemente vem atingindo nossa região requer a implantação de ações de extrema importância e urgência. As Bacias de Retenção, dependendo do seu tamanho, poderão armazenar uma enorme quantidade de água e conseqüentemente reduzir os problemas de enchentes e alagamentos nas regiões urbanizadas e rurais, e ao mesmo tempo promover a recarga do lençol freático, conservar as estradas rurais e garantir melhor qualidade de vida aos munícipes.

Em face aos expostos solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

**PARECER JURÍDICO Nº 049/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 049/2017, PROCESSO Nº 14746-733-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 049/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

---

  
R18  18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

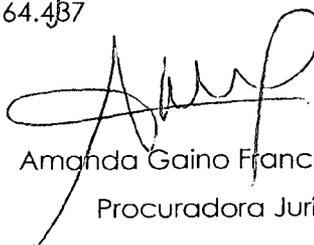
No caso em apreço, o projeto de lei apenas **autoriza** o Poder Público a realizar a construção de bacias de retenção para armazenamento da água das chuvas a fim de dedução de enchentes e alagamentos nas regiões urbanizadas e rurais e, ainda promover a recarga do lençol freático, conservar as estradas e garantir melhor qualidade de vida aos munícipes.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 05 de abril de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.487

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

PROCESSO 14.744-731-17

PARECER Nº 062/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.

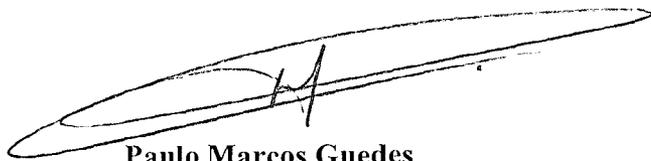
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2017.



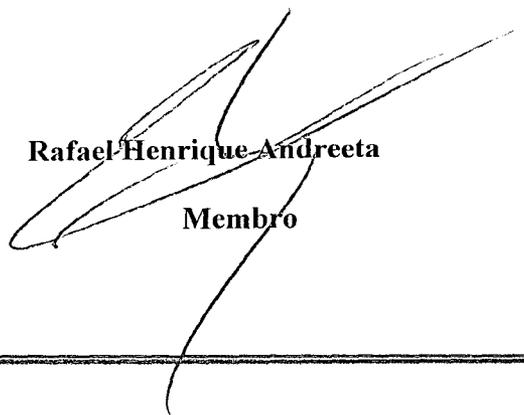
**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreetta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

PROCESSO 14.746-733-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.

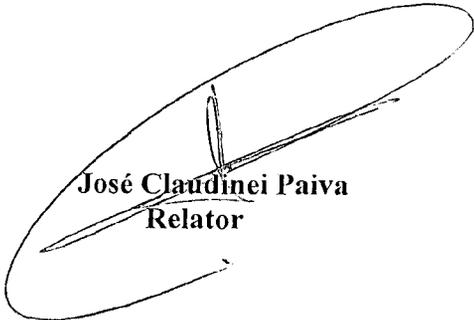
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.



**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**



**José Claudinei Paiva**  
Relator

**Maria do Carmo Guilherme**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

PROCESSO 14.746-733-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

Relator

**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

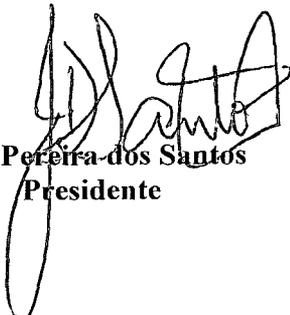
PROCESSO 14.746-733-17

PARECER Nº 057/2017

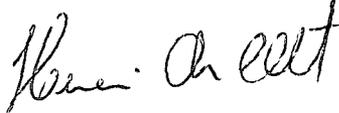
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

PROCESSO 14.746-733-17

PARECER Nº 053/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 523/2017

Rio Claro, 24 de Abril de 2017.

Exmo. Sr.

**ANDRÉ GODOY**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 23.03.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 049/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



**JOSE RICARDO NAITZKE**  
Chefe de Gabinete

24/04/2017 14:10

CAMARA SECRETARIA

25



Ofício A 287/2017

Rio Claro, 30 de Março de 2017

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Em atenção ao ofício de autoria do ilustre Presidente do Poder Legislativo, vereador André Luis de Godoy, em relação ao projeto de lei 049/2015, informo V.Ex.<sup>a</sup> que a Unidade de Saúde da Família, que esta sendo construída no bairro Jardim Brasília, não esta concluída e , ate o presente momento não possui denominação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.

DR. DJAIR CLAUDIO FRANCISCO  
Secretário Municipal de Saúde  
Presidente FMSRC

Dr. Djair Claudio Francisco  
Secretario Municipal de Saúde  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Exmo Senhor  
João Teixeira Junior  
Prefeito Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 050/2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PERMISSÃO DE USO À INICIATIVA PRIVADA PARA A CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DE ABRIGOS EM PONTOS DE ÔNIBUS, TÁXI E BANCOS DE PRAÇAS, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder permissão à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, táxi e bancos de praças, no perímetro urbano do Município de Rio Claro.

**Art. 2º**- Podem ser permissionárias quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade de amigos de bairro, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Rio Claro.

**Art. 3º** - A permissão para construção, manutenção e exploração de que trata a presente Lei será precedida de licitação, para cada ponto existente ou lote deles, utilizando-se como forma de julgamento da proposta o pagamento do maior valor de outorga.

**Art. 4º** - Como contrapartida do investimento privado, ficam os permissionários autorizados, pelo prazo de cinco anos, vedada a prorrogação, a explorar e veicular publicidade nos espaços próprios dos abrigos ou bancos de praças, de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** - As publicidades serão definidas e padronizadas no Termo de Parceria a ser firmado, após o procedimento licitatório, conforme modelo estipulado pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - Fica proibida a utilização dos espaços com publicidades de conteúdo eleitoral, tabagista, bebidas alcoólicas e quaisquer outros produtos nocivos à saúde ou atentatórios à legislação em vigor, à moral e aos bons costumes.

**Art. 6º** - Poderá o Poder Executivo, através dos órgãos competentes:

- I - elaborar os projetos de construção dos abrigos que venham a ser permitidos;
- II - aprovar os projetos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo;
- III - fiscalizar as obras e o cumprimento das permissões concedidas.

**Art. 7º** - Caberá ao permissionário:

- I - a execução dos projetos elaborados ou aprovados pelo Poder Executivo, com verba pessoal e materiais próprios;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

II - a preservação e manutenção dos locais objetos desta Lei, conforme estabelecidos na permissão e no projeto aprovado.

**Art. 8º** - Caso reste deserta a licitação em algum ponto ou lote deles, poderá o Poder Executivo executar a construção, manutenção e exploração desses locais.

**Art. 9º** - Encerrado o prazo de cinco anos, qualquer benfeitoria executada nos pontos objeto desta Lei, integrará o patrimônio público, não tendo o permissionário direito de retenção ou indenização a qualquer título.

**Art. 10** - O Termo de Parceria deverá ser acompanhado e controlado pelas Secretarias competentes, designadas pelo Poder Executivo, de modo que o objeto desta Lei não venha a ser desvirtuado ou causar prejuízo ao interesse público.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de março de 2017.



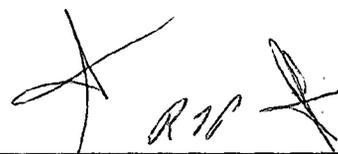
**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Vereador

**PARECER JURÍDICO Nº 50/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
50/2017 – PROCESSO Nº 14749-736-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2017, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, taxi e bancos de praças, no perímetro urbano do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Extrai-se do presente projeto de lei que a intenção do legislador é permitir que a iniciativa privada construa, mantenha e explore publicitariamente abrigos em pontos de ônibus, táxi e bancos de praças.

Handwritten signature and initials, possibly 'R11', in black ink.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Estipula-se um prazo de 05 anos para a permissão de uso e prevê que a permissão será precedida de licitação.

No tocante a iniciativa para a propositura do projeto, verificamos que não há óbice, tendo em vista que o projeto em análise não invade a competência privativa do prefeito municipal, pois se trata de projeto **autorizativo**, não provocando qualquer ingerência ou criando atribuições para o Poder Executivo.

O projeto em questão não acarreta ônus, vez que cria responsabilidades aos particulares que firmarem a parceria para construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, taxi e bancos de praças, no perímetro urbano do município de Rio Claro, favorecendo, inclusive, o patrimônio municipal, que será acrescido com benfeitorias.

Também, a construção, manutenção e exploração publicitária de tais aparelhos públicos, com encargos apenas aos particulares, que em contrapartida explorarão espaços publicitários, **trata-se de uma permissão de uso de área pública, muito utilizada nas parcerias do Poder Público.**

Assim, a permissão de uso de bem público tem lugar quando a finalidade visada, como no caso em tela, é concomitantemente pública e privada.



Handwritten signature and initials, possibly "R 10", located at the bottom right of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ainda, a permissão de uso de bens públicos difere da concessão de serviços públicos, porquanto naquele tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular.

Sobre o tema, imperativo colacionar as palavras do professor José Afonso da Silva:

*"A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos. **Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário...**"*

*(in Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005).*

Ademais, é também o que prevê a Lei Orgânica Municipal, ao tratar do patrimônio público:

**"Artigo 109** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, **permissão** ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

**§ 1.º** - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública**, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, deve ser elaborada uma **emenda modificativa ao artigo 10 do presente projeto de lei, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

*"Art. 10 – O Termo de Parceria **poderá** ser acompanhado e controlado pelas Secretarias competentes, designadas pelo Poder Executivo, de modo que o objeto desta Lei não venha a ser desvirtuado ou causar prejuízo ao interesse público".*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 04 de abril de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

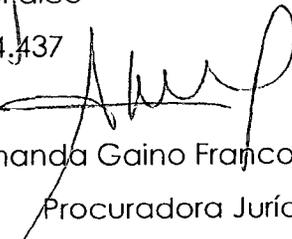
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

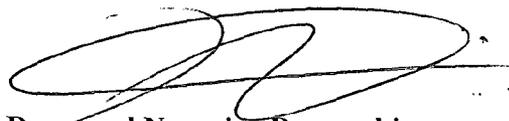
PROCESSO 14.749-736-17

PARECER Nº 069/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dermeval Nevoeiro Demarchi** Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder Permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de Ônibus, Táxi e Bancos de Praça, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências.

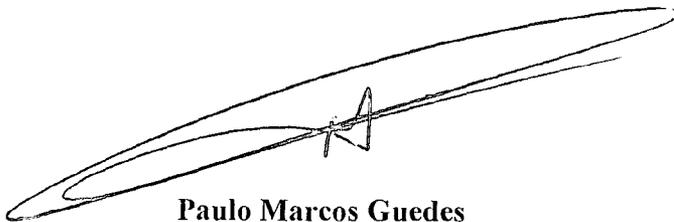
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2017.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreetta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

PROCESSO 14.749-736-17

PARECER Nº 035/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dermeval Nevociro Demarchi** Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder Permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de Ônibus, Táxi e Bancos de Praça, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

PROCESSO 14.749-736-17

PARECER Nº 033/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dermeval Nevoeiro Demarchi** Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder Permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de Ônibus, Táxi e Bancos de Praça, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

Relator

**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

PROCESSO 14.749-736-17

PARECER Nº 058/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dermeval Nevoeiro Demarchi** Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder Permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de Ônibus, Táxi e Bancos de Praça, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

PROCESSO 14.749-736-17

PARECER Nº 054/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dermeval Nevoeiro Demarchi** Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder Permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de Ônibus, Táxi e Bancos de Praça, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

## EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2017

Dê-se ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 50, de 2017, a seguinte redação:

*“Art. 10 – O Termo de Parceria **poderá** ser acompanhado e controlado pelas Secretarias competentes, designadas pelo Poder Executivo, de modo que o objeto desta Lei não venha a ser desvirtuado ou causar prejuízo ao interesse público.”*

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o artigo aos ditames constitucionais referentes às atribuições inerentes a cada Poder.



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Val Demarchi  
Vereador Líder do DEM

74/2017/13104

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação, e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, em caráter permanente, a Frente Parlamentar em Defesa da Educação.

**Artigo 2º** - Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar da Educação ser um espaço de interlocução entre parlamentares e sociedade civil, abrangendo dentre outros, entidades organizadas, escolas e universidades públicas e particulares e seu corpo docente e discente, mestres, doutores, bem como pessoas interessadas e especialistas, visando construir conjuntamente propostas concretas para promover melhorias, crescimento e evolução da educação, propiciando a prestação de uma melhor qualidade de ensino na cidade.

**Artigo 3º** - Compete à Frente Parlamentar da Educação, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, promover debates, realizar estudos, simpósios, seminários, solicitar informações e tomar providências no sentido de:

- I – acompanhar as políticas públicas em concepção e em execução relacionadas ao tema no âmbito do Município de Rio Claro;
- II – monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática;
- III – acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas relacionadas ao tema;
- IV – acompanhar experiências bem sucedidas conduzidas por qualquer dos Poderes de outros Municípios e por instituições públicas ou privadas;
- V – solicitar estudos e informações a universidades, instituições e ao Poder Executivo;
- VI – elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno Próprio, respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro e o estabelecido nesta resolução;

**Artigo 4º** - Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, em cada mandato, escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

**Parágrafo Único** – As atividades da Frente Parlamentar ora instituída serão coordenadas, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução e reger-se-á por Regimento próprio e aprovado por seus membros.

**Artigo 5º** - As reuniões da Frente Parlamentar da Educação serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

**Parágrafo 1º** - As reuniões de que trata o “caput” deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

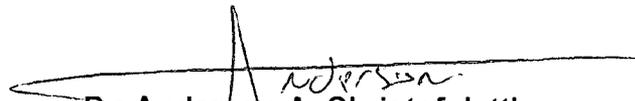
---

**Parágrafo 2º** - Para possibilitar ampla participação da sociedade e acompanhamento dos trabalhos, a Frente Parlamentar da Educação publicará relatórios de suas atividades, inclusive por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares, se necessárias.

**Artigo 7º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de abril de 2017.

  
Pr. Anderson A. Christofolletti  
Vereador PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## Justificativa do Projeto de Resolução

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Resolução em anexo, que objetiva criar a Frente Parlamentar em Defesa da Educação em nosso Município.

Como bem sabem, a educação no Brasil encontra-se em situação caótica, enfrentando problemas de toda ordem, que vai desde a situação de profissionais de ensino mal remunerados e desvalorizados, da inexistência de planos e projetos concretos da área visando a evolução, melhoramento e crescimento do ensino no país, bem como que pela existência de espaços físicos em precárias condições de uso e da necessidade de criação de novas escolas para dar atendimento à demanda crescente, enfim, resultando na total falta de infra-estrutura básica que proporcione a prestação de um ensino de qualidade e excelência.

Nosso Município não pode se manter à margem do problema; deve integrar-se na ação conjunta e articulada de todos os órgãos federais, estaduais e municipais que compõem a malha de ensino, ou seja, é toda a nação brasileira unindo esforços para o enfrentamento da questão.

Assim, nosso Município deve organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar nossa comunidade, por meio de desenvolvimento das ações referentes à reestruturação e implantação de novas políticas públicas para a área da educação.

É o que almeja o projeto ora apresentado, cabendo ao Poder Legislativo, o papel principal de encabeçar tais esforços e iniciativas.

Ao submetê-lo à apreciação desta douta Câmara, estou certo de que os meus pares, os Nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e fazerem parte como membros desta Frente Parlamentar e, especialmente, reconhecer seu mérito quanto à aprovação do mesmo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos do mais elevado apreço.

Diante do exposto e apresentado o presente Projeto de Resolução:

“Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Educação, e dá outras providências.”

Tendo o presente projeto de resolução o intuito de melhorar, adequar e achar soluções para enfrentar os problemas relativos à educação em nosso Município.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

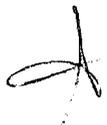
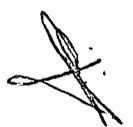
**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017  
- PROCESSO Nº 14766-753-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 09/2017, de autoria do Nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no artigo 14, inciso I e no artigo 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
R10 

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

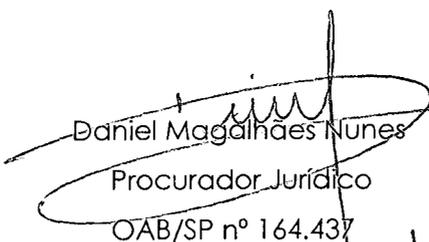
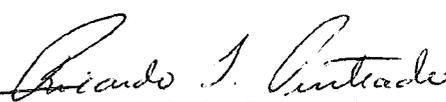
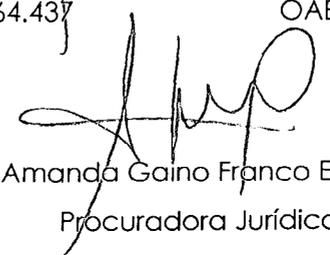
Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

**Vale ressaltar, a existência da Resolução 282/2013, que também previa a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Educação. Todavia, a referida Resolução foi criada em caráter temporário, cuja validade encerrou-se com o término da Legislatura anterior.**

**Dessa forma, a proposta em questão prevê que a Frente Parlamentar em Defesa da Educação tenha caráter permanente e não mais temporário.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Resolução nº 09/2017.

Rio Claro, 20 de abril de 2017.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Eduardo Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017

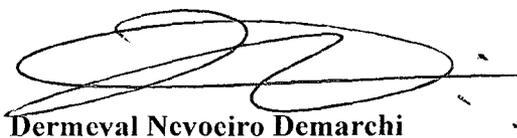
PROCESSO 14.766-753-17

PARECER Nº 070/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação, e dá outras providências.

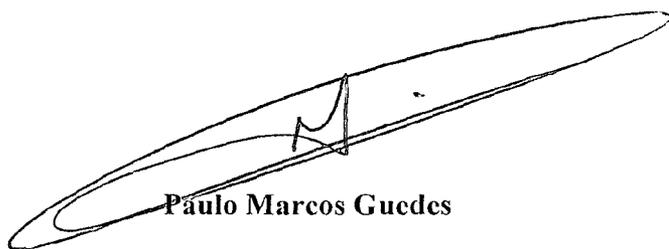
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2017.



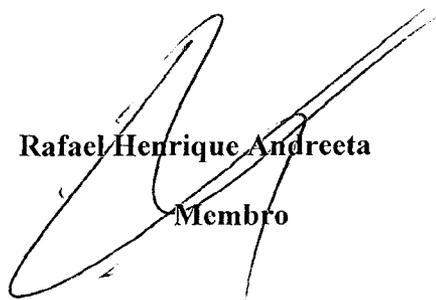
**Dermeval Nevociro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreetta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017

PROCESSO 14.766-753-17

PARECER Nº 038/2017

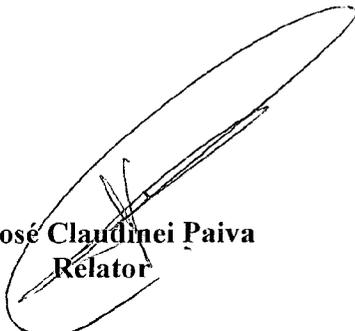
O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017

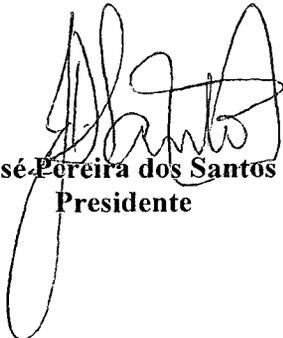
PROCESSO 14766-753-17

PARECER Nº 054/2017

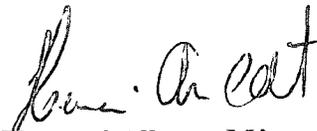
O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017

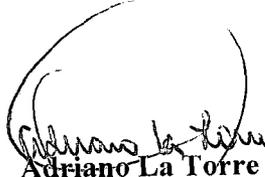
PROCESSO 14766-753-17

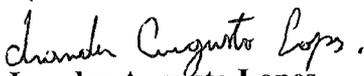
PARECER Nº 051/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017

PROCESSO 14.766-753-17

PARECER Nº 007/2017

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar em Defesa da Educação, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.

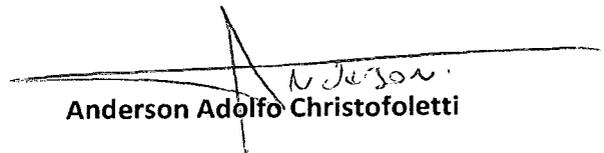


**Thiago Yamamoto**

**Presidente**

**Geraldo Luis de Moraes**

**Relator**



**Anderson Adolfo Christofolletti**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2017

Institui a “Escola do Legislativo” da Câmara de Vereadores de Rio Claro - SP.

Art. 1º - Fica instituída a “Escola do Legislativo” da Câmara de Vereadores de Rio Claro - SP.

Parágrafo Único - A “Escola do Legislativo” têm por seu objetivo a realização de ações voltadas à educação para a cidadania, difusão cultural, capacitação de agentes políticos e lideranças comunitárias, capacitação e atualização de corpo técnico, servidores e vereadores.

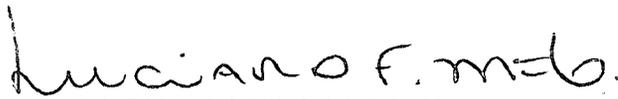
Art. 2º - A estrutura de seu funcionamento é a própria Estrutura Funcional da Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora.

Art. 3º - Presidirá a “Escola do Legislativo” o Presidente em Exercício.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Rio Claro - SP.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 28 de março de 2017.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a proporcionar aos cidadãos desta Cidade uma maior compreensão do Sistema Legislativo e seu envolvimento com a Comunidade.

Há uma necessidade premente de uma integração da Câmara Municipal com a sociedade civil organizada e em especial com os alunos das escolas na Cidade.

A Câmara como um dos elos mais importantes da Comunidade pode facilitar o desenvolvimento de projetos e organização de eventos culturais; incentivar, promover e capacitar o cidadão e a comunidade em temas afins com as atividades institucionais do Poder Legislativo e da Administração Pública em geral, promovendo ações com a participação popular, com as comunidades e entidades legalmente constituídas estabelecidas no município de Rio Claro.

Esta Casa de Leis, via da "Escola do Legislativo" poderá:

- Qualificar, ainda mais os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando a sua formação em assuntos de interesse do município;
- Estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada às atividades desenvolvidas pela Câmara, em cooperação com outras instituições de ensino;
- Desenvolver atividades de treinamento e de adaptação dos servidores em estágio probatório;
- Oferecer aos servidores conhecimentos básicos para o exercício de suas funções, considerando suas lotações e suas atribuições;
- Colocar a disposição dos parlamentares interessados e aos servidores da Câmara de Vereadores de Rio Claro, suporte conceitual, capacitação e treinamento para atuação nas funções legislativas, principalmente aquelas voltadas à elaboração de leis, estudos sobre matérias orçamentárias, finanças públicas e ao exercício do poder de fiscalização;
- Poderá ainda integrar e gerenciar convênios, especialmente com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados, com a Assembleia Legislativa e com outras Câmaras Municipais.

## PROGRAMAS

Os programas serão desenvolvidos através de projetos, com planejamento adequado ao público-alvo. A "Escola do Legislativo" poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, desde que aprovadas pela Presidência da Câmara de Vereadores de Rio Claro.

Para o desenvolvimento dos Programas, a Câmara de Vereadores de Rio Claro poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento.

A "Escola do Legislativo" poderá organizar grupos de estudo e pesquisa de assuntos de interesse da Câmara de Vereadores de Rio Claro, bem como propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e outras produções